



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	RECEBADO NO D. O. U. De 17/11/94 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10830.006763/89-87

Sessão de: 05 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 201-69.174
Recurso nº: 86.984
Recorrente: PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

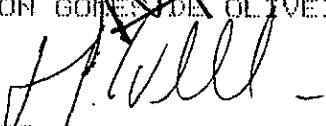
IPI - LANÇAMENTO BASEADO EM ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Legítimo o critério de apurar, através de quantidades reais de insumos empregados na produção. É necessário, entretanto, em cada caso, que haja elementos de convicção, sobretudo devendo ser levado em consideração, no cálculo da produção, o cômputo das perdas peculiares ao processo industrial. Perdas apuradas em laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, em decorrência de diligência determinada pelo Colegiado. Computadas essas perdas, deixa de existir a saída de produtos à margem dos registros fiscais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente), LINO DE AZEVEDO MESQUITA e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/iris/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.006763/89-87
Recurso nº: 86.984
Acórdão nº: 201-69.174
Recorrente: PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente Recurso esteve em exame neste Colegiado na Sessão de 27 de fevereiro de 1992, quando o relator, consoante Relatório de fls. 88/94, que releio em Sessão, para rememorar os fatos.

Nessa ocasião, o Colegiado à unanimidade de seus membros converteu o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto de fls. 95/96, que também leio em Sessão, a fim de que, retornando o processo a repartição de origem, a autoridade preparadora determinasse:

"a) quanto às quebras alegadas, o cumprimento do art. 344 do RIFI, mediante audiência do órgão técnico competente;

b) quanto à distribuição das diferenças apuradas, no emprego de produtos tributados e isentos, para que tal distribuição seja providenciada pelo autuante ou por quem seja determinado."

Cumprindo a diligência focalizada, o Recurso retorna a este Conselho, com o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia de fls. 102 a 107 e Informação Fiscal de fls. 110, apontando as porcentagens dos insumos empregados nos produtos isentos e nos tributados.

O referido laudo técnico certifica no item 17 que:

"Face ao exposto, entende este Instituto que as quebras de 12% (doze por cento) ocorrida no exercício de 1986, 5% (cinco por cento) ocorrido no exercício de 1987 e 3% (três por cento), ocorridas no exercício de 1988 estão compatíveis com o processo de fabricação utilizado pelo Interessado. E conveniente ressaltar que em medições de perdas executadas por este Instituto em outras empresas que produzem produtos similares foram determinados, em alguns casos, percentuais maiores aos ora apresentados, para produtos desta natureza."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006763/89-87
Acórdão nº: 201-69.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Consoante relatado, o Recurso cinge-se à parte da denúncia fiscal (item 4 do Termo de fls. 10) em que acusa a Recorrente de ter recolhido com insuficiência o IPI por ela devido nos anos de 1986, 1987 e 1988, sob a alegação de que nesse período dera saída a produtos de seu fabrico sem emissão da respectiva nota fiscal e, pois, sem recolhimento do tributo devido, conforme produção apurada, baseada na aplicação da clássica forma: INSUMOS: Inventariados + aquisições menos utilizados + inventariados.

Este Colegiado, em torrencial e reiterados julgados, tem decidido ser legítima a aferição da produção efetiva (e conseqüente saída) sujeita ao IPI, através de elementos subsidiários registrados na escrita do contribuinte (Lei nº 4.502/64, art. 180).

No entanto, a aplicação desse critério sofre dificuldades e limitações. Por essa razão, o Conselho tem decidido que reconhecimento da regularidade do lançamento de ofício deve atender: a) que o elemento de referência adotado na quantificação da produção seja significativo no processo industrial do estabelecimento fiscalizado; b) que a ponderação das perdas ou quebras obedeça a critérios de verificação e não resulte de mera presunção, desassistida de elementos de convicção quanto à sua veracidade.

Esse entendimento tem apoio da orientação contida no Parecer Normativo CST nº 45, de 1977, que determina às unidades da Secretaria da Receita Federal, que o critério de cálculo da produção, através da utilização de elementos subsidiários, "tem por objetivo apurar a verdade, a produção que realmente ocorreu e nunca arbitrar a produção."

Se é possível reconstituir a produção do estabelecimento fiscalizado, a partir dos insumos aplicados no processo industrial, num dado período, isto é, se é legal calcular a produção partindo-se do raciocínio de que, num dado período, para se fabricar tal produto, consomem-se tais quantidades de um dado insumo, inversamente da quantidade que se tenha consumido nesse período de tempo, é indispensável que todos os dados de que se valha a fiscalização sejam verdadeiros.

Do exame dos autos, resta demonstrado que o autuante tomou como elemento, na apuração da produção, as quantidades de insumos, na sua totalidade global, pelo seu peso, empregados na fabricação. Esses insumos eram formados por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006763/89-87
Acórdão nº: 201-69.174

solventes, tintas, material plástico (inclusive constante de aparas) e material de embalagens. Para a saída de produtos produzidos pela empresa, tomou como parâmetro o peso desses produtos registrados nas Declarações de Informações DI-IFI.

Esse critério se me apresenta falho, uma vez que os pesos dos produtos acabados e registrados nas referidas DI-IFI são feitos por estimativa. É notório que o estabelecimento industrial não pesa individualmente cada produto.

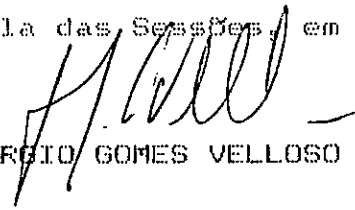
Por outro lado, o cálculo da produção apurada nos autos não levou em consideração as quebras nas diversas fases. Diz o Laudo do I.N.T. citado que, "por falta de registro na empresa e ausência de controle de consumo de matéria-prima na produção não foi possível determinar os percentuais de quebra nas diversas etapas do processo, entretanto, este Instituto reconhece a existência destas perdas nos segmentos do transporte, extrusão, impressão, corte e solda, embalagem, material recusado pelo cliente, material deteriorado na expedição, volatilização de tintas e solventes, variação de espessura do filme, desqualificação da mão-de-obra empregada, desgaste de equipamentos e eventuais".

Em razão disso, o INT admite como compatíveis as quebras de 12%, 5% e 3%, respectivamente nos anos de 1986, 1987 e 1988, observadas na produção, nesses períodos, do estabelecimento da Recorrente e que formam justamente as diferenças (saídas sem nota fiscal) apuradas pela fiscalização no demonstrativo de fls. 10-v a 12.

Não tenho fundamentos para contestar o laudo do I.N.T.

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


SÉRGIO GOMES VELLOSO